## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004862-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Imissão Na Posse - DIREITO CIVIL
Requerente: Edemilson Dezinho da Silva e outro

Requerido: Israel Dias Juriti e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

EDEMILSON DEZINHO DA SILVA, CRISTIANE MARIA SOUZA TIMOTEO DA SILVA e EDSON DEZINHO DA SILVA ajuizaram ação de imissão na posse com pedido de tutela de urgência em face de ALESSANDRO MARCOS SILVA. Preliminarmente, pleitearam pelo benefício da justiça gratuita, deferido (fl. 60). No mérito, alegaram que se tornaram legítimos possuidores de um imóvel localizado à Rua Maria Crnkowise, nº 676, Residencial Deputado José Zavaglia, nesta cidade, através da herança deixada por Maria Lisboa da Silva, falecida em 18/11/2011. Alegaram que apuraram que o imóvel fora invadido pelo requerido e sua familia, sem qualquer autorização dos herdeiros e proprietários, conforme comprova boletim de ocorrência lavrado em 15/04/2015, que aliás realizaram a sabotagem da entrada de energia elétrica e água do imóvel, com o intuito de não arcar com os custos de consumo. Requereram a concessão da tutela de urgência bem como a procedência do feito.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/34.

Em diligência, o oficial de justiça constatou a ocupação do imóvel em discussão por MATHEUS ROCHA DE OLIVEIRA, cientificando-o do inteiro teor do mandado (fl. 77).

Houve emenda à inicial para modificação do polo passivo da ação, passando a constar **MATHEUS ROCHA DE OLIVEIRA** (fl..81), acolhida à fl. 82.

Em nova diligência (fl. 87), apurou-se que os verdadeiros ocupantes do imóvel são **Luzia Juriti e ISRAEL DIAS JURITI.** 

Citado (fl. 87), Israel Dias Juriti apresentou contestação (93/99). Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita. No mérito, afirmou ter firmado contrato de compra e venda com Maria Lisboa da Silva em 17/10/2011 (fls. 106/107), pelo valor de R\$35.000,00 pago em 14/10/2011, tendo como objeto o imóvel em tela, sendo que desde então vem exercendo posse sobre o bem. Requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos as fls. 100/107.

Manifestação sobre a contestação às fls. 113/118. Primeiramente foi solicitada a exclusão de Matheus Rocha de Oliveira do polo passivo da ação, incluindo-se Israel Dias Juriti e Luzia Juriti. Alegaram a falsidade do contrato de compra e venda apresentado e impugnaram a suposta posse do imóvel pelos requeridos desde 2011, já que a posse foi exercida pela genitora dos requerentes e um dos filhos até a data de seu falecimento e, após, pelo filho até 26/07/2014, quando se ausentou e teve seu imóvel invadido.

Por determinação do juízo vieram documentos às fls. 128/170.

A decisão de fls. 172/173 determinou a regularização processual, com a devida inclusão de **Israel Dias Juriti** e **Luiza Juriti** no polo passivo da ação, bem como a citação da ré. Além disso, indeferiu a liminar pleiteada.

Citada (fl. 190), a requerida apresentou contestação (fls. 191/194). Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita. No mérito, reafirmou as alegações de Israel, declarando ainda a legitimidade do contrato trazido aos autos, assinado perante tabelião. Juntou documentos às fls. 200/204.

Manifestação sobre a contestação (fls. 205/209).

Instados a se manifestarem acerca da necessidade de maior dilação probatória, os requerentes pleitearam a realização da prova pericial para comprovação da falsidade da assinatura de Maria Lisboa da Silva no suposto contrato firmado junto aos requeridos (fls. 214/217). Os requeridos manifestaram pela desnecessidade de perícia no documento, cuja autenticidade foi atestada por tabelião competente. Requereram a realização de prova testemunhal (fls. 218/221).

A decisão de fls. 223/224 converteu o julgamento em diligência, determinando a vinda de cópia de todo o expediente relativo ao reconhecimento da firma aposta no contrato em discussão. Ademais, determinou a comprovação do pagamento do valor referente à compra do imóvel.

Adveio petição dos réus (fl. 227) informando que a quantia foi paga em dinheiro no momento da celebração do contrato.

Em resposta ao quanto determinado, adveio ofício do 4º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto (fl. 236), informando a inexistência do expediente mencionado bem como a falsidade do reconhecimento da firma em discussão.

Manifestação dos autores às fls. 241/242, reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De início, indefiro os benefícios da gratuidade aos requeridos, que não comprovaram a hipossuficiência alegada e nem ao menos cumpriram a determinação de fl. 211.

Dito isso, e não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Trata-se de ação de imissão na posse de imóvel fruto de herança e que, supostamente, teria sido comercializado pela genitora dos autores, através de contrato de compra e venda acostado aos autos às fls. 106/107.

Pois bem, diante da alegação de falsidade da assinatura aposta no referido contrato, que conta inclusive com a autenticidade reconhecida pelo 4º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto-SP, foi determinada a vinda de todo o expediente referente ao reconhecimento e, apesar de ser difícil de acreditar, adveio manifestação do tabelião responsável pelo suposto reconhecimento afirmando (fL. 236):

"que quanto ao **PSEUDO** reconhecimento de firma atribuído a esta delegação e aposto no documento de folhas 106/107, não existe expediente algum a ser informado em virtude de não haver sido por nós realizado, pois o padrão gráfico não é o por nós utilizado, a assinatura ali lançada não pertence a nenhum dos nossos escreventes e o livro de comparecimento para reconhecimento de firma por autenticidade mencionado como 763 **NÃO EXISTE**, pois ainda não foi aberto, e apesar de não conseguir visualizar o selo de autenticidade, afirmo que o aludido reconhecimento de firma é **TOTALMENTE FALSO**"

Ademais, comunicou que Maria Lisboa da Silva nem ao menos possui ficha de identificação naquele tabelionato, demonstrando com clareza a falsidade do contrato apresentado pelos réus que, aliás, se mantiveram inertes e nem ao menos se manifestaram acerca do oficio recebido, embora devidamente intimados para tanto.

Por óbvio, não houve comprovação acerca do suposto pagamento pela compra do imóvel em discussão, ou ao menos da capacidade financeira dos réus à época da mencionada transação, conforme também determinado por este juízo, em busca da verdade dos fatos.

Aliás, demonstrando ainda mais a má-fé dos requeridos, instados a se manifestarem acerca da necessidade de maior dilação probatória, vieram aos autos às fls. 218/221

e alegaram de maneira veemente a desnecessidade de prova pericial para comprovação da veracidade da assinatura da falecida proprietária, diante da existência de reconhecimento da firma, alegando inclusive que seria "na realidade um desperdício de recursos públicos mobilização do aparato público para a realização de ato pericial totalmente descabido"(fl. 220).

Dessa maneira, comprovada a falsidade das alegações dos requeridos e considerando os documentos juntados aos autos, principalmente às fls. 128/170, os quais demonstram a propriedade do imóvel por Maria Lisboa da Silva, bem como o seu falecimento e a condição de herdeiros dos autores, de rigor a procedência da ação.

Aliás, o que se pode observar é que a parte requerida litiga de forma temerária, demonstrando menoscabo para com as partes contrárias e o próprio juízo. Nesse sentido:

Sobre o 'dever das partes e procuradores': "Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. O termo 'parte' deve ser entendido em seu sentido lato, significando todo aquele que participa do processo, incluindo-se o assistente, o opoente, o litisdenunciado, o chamado ao processo (Arruda Alvim, CPCC, II, 122)".

Com isso, se impõe a condenação dos requeridos em litigância de ma-fé, nos moldes do art. 81, do NCPC. Fixo a multa no valor de 10% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para imitir aos autores na posse do imóvel situado à rua Maria Crnkowise, nº 676, Residencial Deputado José Zavaglia, inscrito no CRI local sob o nº 124.782. Outrossim, **DEFIRO** a **expedição imediata** do competente mandado de <u>IMISSÃO NA POSSE</u>, para que os requeridos desocupem o imóvel objeto da presente ação no prazo de 10 dias, sob pena de, se assim não fizerem, sujeitarem-se à desocupação forçada, nos termos da lei. Condeno os requeridos ao pagamento da multa de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81, do CPC, como já delineado.

Vencidos, os requeridos arcarão com as despesas processuais, custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2ª, do CPC.

Diante da constatação de possível prática de crime de falsificação ou uso de documento falso, oficie-se ao Ministério Público e à Policia Civil local, com cópia desta sentença e das contestações apresentadas, além dos documentos de fls. 106/107, 218/221, 223/224 e 236, para a apuração do crime praticado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 - Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA